



Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 007/2015

COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO (CEI)

RESOLUÇÃO N° 258/2015

OBJETO: APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE FAVORECIMENTO

INVESTIGADO: ADJALMA LOPES CIRINO RELATOR: GIOVANI MARCOS DOS SANTOS

PARECER JURÍDICO SOLICITADO

Senhor Relator.

Antes de adentrar ao exame do fatos urge ressaltar que estive paralisado das atividades nesta Casa por problemas de saúde, o que acarretou na extrapolação do prazo a mim conferido.

Com as minhas escusas, passo ao exame e conclusão da matéria.

Trata-se de inquérito instaurado pela Câmara Municipal, através da Comissão Especial de Inquérito - CEI, instituída pela Resolução nº 285/2015, com o propósito de apurar denúncia formulada pelo nobre vereador Aécio Silveira Raymundy, de provável favorecimento pecuniário ao ex-servidor comissionado Adjalma Lopes Cirino, então "Chefe de Gabinete" do ex-Prefeito José Airton Pereira, por ocasião do término do mandato deste, com vigência entre os anos 2009/2012.

Consta da denúncia que no mês de dezembro de 2012, em virtude da rescisão contratual, a Administração despendeu de "vultosa quantia", qual seja, R\$ 22.020,97 (vinte e dois mil vinte reais e noventa e sete centavos), a título de pagamento de benefícios ao citado servidor, sem que nenhum outro funcionário da municipalidade recebeu tratamento igual, levando a crer o denunciante tratar-se de vantagem exclusiva e indevida.

Constatei trata-se do pagamento de férias, 1/3 de férias, 13° salário, e salário daquele mês de dezembro.

Pede o denunciante a apuração dos fatos, o que desaguou neste procedimento preliminar, e que tem o condão de averiguar se houve ou não o favorecimento noticiado, e se este é ilícito.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

Para que possamos averiguar os fatos com a necessária isenção, é indispensável analisar os seguintes tópicos:

lufu





Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

1.1) O Regime Estatutário - Adotado neste Município

O nome indica a natureza e principal característica deste regime, que é tido e havido como originário e o mais apto ao desempenho da função pública: trata-se do conjunto de regras laboriais "estatuídas", ou seja, ditadas unilateralmente pelo poder público, através de lei de abrangência local (seja federal, estadual ou municipal), regras estas que estabelecem os direitos, os deveres, e todas as demais condições de exercício e de afastamento de "cargos públicos"por cidadãos, que, neles investidos, passam a denominar-se "funcionários públicos".

Tais leis se denominam "estatutos dos funcionários públicos", aplicando-se, portanto, apenas a essa espécie de servidores públicos, que por essa razão são tratados como servidores "estatutários", ou "funcionários públicos" em sentido estrito (em sentido próprio).

Editada a lei estatutária, portanto, pode a Administração respectiva, alterá-la a seu bel-prazer, alterando com isso os direitos que bem entenda alterar com relação aos funcionários; há que se respeitar, apenas: a) os mínimos constitucionais; b) os anteriores direitos adquiridos pelos funcionários.

Importante ressaltar, assim: o regime estatutário não foi extinto nem transformado pela Constituição de 88; mantem-se íntegro e, em princípio, inalterado em seus princípios e suas bases.

1.2) Cargo Público - Definição

"O lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei"; ou

"aquele criado por lei, em numero certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres "municipais", ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público".

Em resumo: É o posto de trabalho criado para ser ocupado pelo funcionário público estatutário; de provimento efetivo ou em "comissão", disposto em carreira ou isolado; remunerado por vencimento (básico) e por vantagens acessórias conforma o caso.

1.3) Agente Político e Servidor Público -

lubu





Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

Não se confundem essas espécies de 'agentes públicos'.

3.1) Agente Político - ou simplesmente político, é aquele cidadão investido de mandato eletivo, não componente do corpo funcional da Administração mas, acima disso, detentor de específica representação popular para exercer o comando superior (hierárquico) da Administração, estendida esta palavra ao domínio tanto do Poder Executivo quanto ao do Legislativo; as funções do agente político serão assim, respectivamente, "executivas" (ou administrativas propriamente ditas) e "legislativas" (ou parlamentares).

Mas são predominantemente agentes políticos do executivo, também, os auxiliares diretos dos chefes dos Executivos (Ministros, Secretários de Estado e Municipais, e os Subprefeitos), conforme Hely Lopes Meirelles acentua, dizendo-os, mesmo, insertos inteiramente na categoria. E continua:

"Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na constituição e em leis especiais. Tem normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos".

"São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes públicos tem plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé, ou abuso de poder".

3.2) Servidor Público -

É o cidadão investido em cargo, emprego, ou função pública, ou seja, ligado por vínculo de regime jurídico, profissionalmente, portanto, ao quadro de pessoal do poder público. Tal vinculação pode ser direta (servidor da Administração pública direta), indireta (autárquica ou paraestatal), ou funcional (da fundação pública sobremodo, sendo que as fundações privadas instituídas pelo poder público ensejam dúvidas sobre a sua natureza, pública ou privada, da vinculação com seu pessoal).

1.3) Remuneração dos Servidores -

Uhr





Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

É desnecessário enfatizar sobre a proibição de a Administração manter servidor a título gratuito. A relação profissional é, antes que nada mais, onerosa, cabendo lembrar o texto dos incs. IV, V, VI, VII, além de outros aplicáveis aos servidores, todos do art. 7° da Carta, que asseguram a percepção de remuneração pelo trabalhador em razão de seu trabalho. De resto, os estatutos de funcionários também, em geral, fixam a proibição de trabalho gratuito, como é o caso do estatuto federal, a Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, que no art. 4°, determina: "é vedada a prestação de serviços gratuitos"; não teria o menor sentido o inverso.

Compreende-se a remuneração dos servidores em principal e acessória; principal, para o estatutário, é o vencimento, para o celetista, o salário; acessória é, para ambos, aquela constituída das vantagens funcionais, sejam inerentes ao posto, sejam pessoais. E remuneração, como se percebe, é a designação constitucional (e doutrinária) genérica do ganho, do valor percebido pelo servidor em razão do posto que ocupa e do serviço que presta (e não só do servidor, como também o agente político). Nesse sentido a palavra é empregada nos incs. X, XI, XVI do art. 37; nos incs. II e III do art. 38; no § 4° do art. 40; no § 3° do art. 41; no art. 17 do ADCT; no parágrafo único do art. 169.

A regra, portanto, está fixada: remuneração é o total dos ganhos, englobados genericamente todos os títulos, do agente público, servidores inclusos. Compõem-na a remuneração básica, principal, e aquela acessória, quando existente, constituída pelas vantagens.

Assim, como o cargo e emprego precisam ser instituídos por lei, por força dos arts. 48, X; 51, IV; 52, XIII; 61, § 1°, II, a; 96, II, b, também por consectário daqueles, a sua remuneração o precisa ser. Só lei (de organização, em geral) fixa a remuneração dos servidores públicos, discriminando títulos, valores, quantidades, condições, e dando todas as providências necessárias e indispensáveis à sua exeqüibilidade. Trata-se do próprio princípio da legalidade da despesa pública, insculpida no art. 37, magistralmente descrito por Celso Antonio, sem cuja observância não se pode ter qualquer despesa pública à conta de legítima, e sem cuja presença indispensável a Administração em pouco tempo poderia ver-se a beira de colapso financeiro e econômico, ou desbordar de sua ordem normal por força de discricionariedade abusiva e sem limite, quanto aos gastos, por parte das autoridades que a dirigem, sobretudo no Executivo.

Uhn





Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

1.4) Vencimentos, Férias, Adicional de Férias, e outras vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Conceição das Pedras.

Estabelece a Lei n° 353/92 - Estatuto dos Funcionários Públicos de Conceição das Pedras, no Título VIII - Dos Direitos, das Vantagens e das Gratificações, previsto a partir do seu art. 63, tudo aquilo que é devido ao servidor público municipal. Sem distinção alguma, os comandos legais não excluem este ou aquele servidor pelo fato do mesmo pertencer ou não ao quadro de funcionários da municipalidade. Se efetivo ou comissionado. Assim, a regra é que todo servidor tem direito ao recebimento daquelas vantagens, em qualquer situação regular de nomeação ou contratação, não se podendo excluir o investigado dessa apreciação.

1.5) Das Férias Regulamentares, 1/3 das férias, e o 13° Salário -

O pagamento das férias, com o acréscimo de 1/3 está previsto no Estatuto dos Servidores locais, arts. 94 e 95. Não prevê, entretanto, o mesmo diploma legal, o pagamento do 13° salário aos servidores, o que em nada os prejudica, posto tratarse de norma constitucional. O art. 7°, VIII da Constituição Federal instituiu o pagamento do 13° salário a todos os trabalhadores. O art. 39, § 3°, da Carta estendeu este benefício aos servidores públicos, inclusive os contratados, que passaram a fazer jus ao percebimento com base na remuneração integral, e impreterivelmente até o dia 20 de dezembro de cada ano.

1.6) Da Prescrição do Direito ao Recebimento das Verbas Rescisórias pelo Servidor Público -

Conforme estabelece o art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, a "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho." (sic)

Em grossas linhas, o que a Constituição prevê em seu art. 7°, XXIX, é o obreiro somente poderá cobrar judicialmente alguma verba trabalhista que não haja recebido oportunamente no período máximo de até dois (2) anos após a extinção do pacto laboral. E, intentada a reclamatória trabalhista, somente poderá exigir as verbas correspondentes aos últimos cinco anos trabalhados, contados retroativamente da data da propositura da ação judicial, conforme entendimento esposado no item I da Súmula 308 do TST.

aben





Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

Há que se observar que o inciso XXIX do dispositiv ora estudado (art. 7°, da C.F.) menciona "créditos decorrentes da relaçã de trabalho". O termo "relação de trabalho", como visto acima, possui abrangência ampla, englobando as relações de emprego e as atividades profissionais desempenhadas pelas demais espécies de trabalhadores, como o autônomo e o avulso, por exemplo.

No âmbito da relação jurídico-administrativa, contudo, o Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932, regulamentado pelo Decreto-Lei n° 4.597, de 19 de agosto de 1942, instituiu a prescrição qüinqüenal no Âmbito da Administração Pública, determinando, em seu art. 1°, que os passivos da Administração Pública prescreverão em cinco (5) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem nessa disciplina normativa estão englobados os débitos de caráter trabalhista.

Portanto, caso o servidor pretenda intentar ação judicial pleiteando alguma verba de caráter trabalhista perante a Administração Pública, deverá fazê-lo no prazo máximo de 5 anos a contar do ato ou fato gerador do seu direito, sob pena de prescrição.

Nesse diapasão, há que se concluir que o servidor público estatutário, qualquer que seja a sua situação funcional, efetivo ou contratado, tem direito ao recebimento de qualquer verba de natureza trabalhista ou funcional, no prazo de 5 anos a contar do ato ou fato gerador desse direito, sob pena da perda do direito de ação pela sua inércia.

2) Conclusão -

Se busca com o presente procedimento, em resumo, averiguar se o servidor investigado Adjalma Lopes Cirino, durante sua permanência na função de Chefe de Gabinete do então Prefeito José Airton Pereira (gestão 2009/2012) deve ser considerado agente político ou servidor público, merecendo, no primeiro caso, o tratamento diferenciado quanto ao recebimento de seus proventos.

Em consequência, se a sua rescisão, ocorrida na data de Dezembro de 2012, conforme documento de fls. 06, deu-se de forma regular ou não. E se os valores pagos obedecem aos critérios legais, enfim, se houve ou não vantagem pecuniária do servidor em detrimento do erário.

A meu juízo, data vênia, acreditando que minhas considerações são elucidativas, o servidor Adjalma Lopes Cirino

like





Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

deve ser considerado, como o é, <u>servidor público</u>, e não agente político.

Com essa premissa, analisando a questão da rescisão contratual, observo que o servidor foi contratado em data de 01/01/2009, na função de Chefe de Gabinete, conforme previsão estatuída na Lei Complementar n° 01/2005, anexo IV.

A última remuneração, percebida pelo servidor no mês de dezembro de 2012, perfaz o montante de R\$ 2.362,52 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Admitindo-se que o servidor investigado laborou durante o período de 01/01/2009 até 31/12/2012, portanto, durante quatro (4) anos consecutivos e ininterruptos, sem receber as férias regulamentares, o terço constitucional, e o 13° salário constitucional, e, considerando que a prescrição do seu direito a esses créditos é de cinco (5) anos, a contar da data do ato ou fato gerador, não há outra interpretação lógica a ser admitida senão a de que a Administração Pública deste município agiu com regularidade ao promover o pagamento das verbas trabalhistas ao funcionário, por ocasião da rescisão do seu contrato laboral.

Os valores descritos no Demonstrativo de Pagamento Mensal Rescisão (fls. 06 e 18), emitido pela Administração deste município, dão clara mostra de que o citado servidor recebeu a título de 13° salário, por quatro anos, o valor de R\$ 9.450,08; pelas férias regulamentares recebeu, também pelos quatro anos, o montante de R\$ 9.450,08; e pelo terço constitucional que incide sobre as férias, amealhou mais R\$ 3.150,04; as demais verbas e descontos também encontram alicerce, não sendo, portanto, passível de continuidade qualquer providência de caráter apuratório de desvio de conduta ou crime de responsabilidade a se atribuir ao servidor ou ao gestor público da ocasião.

Juntando documentos, pugno, pois, com o devido respeito e acatamento, pela improcedência e arquivamento do presente procedimento. Salvo Melhor Juízo.

É o nosso entendimento.

Conceição das Pedras, aos 03 de maio de 2016

José Marcos Bustamante Migue Assessor Juria do